

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.339 - MT (2012/0018305-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA**
AGRAVADO : **IREMAR ARAÚJO MARTINS COMÉRCIO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado (e-STJ, fls. 96/105):

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174 DO CTN. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A redação original do artigo 174 do CTN previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo foi alterado pela LC nº 118/2005, a qual permitiu a sua a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação, mas somente é aplicável aos casos supervenientes à vigência da supracitada lei."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 116/124).

No recurso especial, o agravante alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Pugna pelo afastamento da prescrição. Aduz que "*a demora na citação da empresa Apelada não se deu por culpa do Apelante, mas sim por obra do mecanismo da Justiça, que pode ser aferido, por exemplo, na demora na efetivação da citação via edital*" (e-STJ, fl. 137).

Sem contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 221).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (e-STJ, fls. 223/227), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Não apresentada contraminuta do agravo (e-STJ, fl. 456).

É, no essencial, o relatório.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC

Alega o recorrente que "*as matérias submetidas a exame, neste Recurso Especial, após o levantamento no Recurso de Apelação Cível e Embargos de Declaração, restaram em parte omitidos nos e. Acórdãos recorridos, especialmente em relação à tese da demora na citação editalícia do executado ser atribuída ao próprio Poder Judiciário e não ao Estado exequente, o que demonstra a violação do art. 535 II do CPC*" (e-STJ, fl. 133).

Merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* se pronunciou de maneira insuficiente sobre os temas levantados nos embargos de declaração.

É de se ver que a omissão quanto ao tópico da possível falha na prestação jurisdicional, a teor do que é preconizado na Súmula 106/STJ, é relevante para a solução da controvérsia acerca da prescrição, ausente manifestação do Tribunal *a quo* nesse sentido, intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sobretudo diante dos termos do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS OMISSÕES VENTILADAS OPORTUNAMENTE VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O Tribunal de origem, a despeito de ser instado a se manifestar sobre: (i) a inaptidão do CNPJ da empresa significando que ela encontra-se em lugar incerto e não sabido; (ii) a inobservância do dever de comunicar a mudança de domicílio à Secretaria de Receita Federal; (iii) a incidência do art. 134, VII, do CTN para responsabilizar os sócios pelos créditos tributários; e (vi) e sobre os arts. 195 do Decreto-Lei n. 5.844/43, 23, § 4º, do Decreto n. 70.235/72 e 2º do Decreto n. 84.101/79, acabou por rejeitar os aclaratórios sem tecer considerações sobre as referidas questões, as quais são relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. É que esta Corte considera a não localização da empresa no endereço indicado ao Fisco como um indício de dissolução irregular apto ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, inclusive com a inversão do ônus da prova no que tange aos requisitos do art. 135, III, do CTN. (Súmula n. 435/STJ). Assim, constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, faz-se necessário o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de que sejam supridas as omissões ventiladas oportunamente, as quais são relevantes para o deslinde da controvérsia.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem."

(REsp 1.242.697/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 31/5/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Asseveraram os agravados que somente uma das três pretensões da devedora havia sido reconhecida pela sentença primeva, havendo sucumbência no restante, o que resultaria na condenação da devedora em verba sucumbencial.

2. Em torno dessa questão, o Tribunal a quo permaneceu silente, apesar da oposição dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

3. Assim, uma vez interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, necessário se torna o debate acerca de tais pontos pelo juízo anterior.

4. Desse modo, deve o Tribunal a quo manifestar-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, uma vez inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204883/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 22/2/2011.)

Esse o quadro, razão pela qual deve o Tribunal a quo manifestar-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, uma vez inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, a fim de que os autos retornem ao Tribunal a quo para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2012.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator